

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 602, DE 1995

(Apenso: PL nº 712/95, PL nº 4.292/98, PL nº 2.946/96 e PL nº 2.947/98)

Suprime o §2º do artigo 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Autor: Deputado BETO LÉLIS

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima epigrafado intenta suprimir o § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral). Esse parágrafo refere-se à distribuição dos lugares não preenchidos ("sobras") com a aplicação dos quocientes partidários e está assim expresso:

"Art. 109

....."

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral."

Em sua justificação, o ilustre autor, Deputado BETO LÉLIS, alega que o citado dispositivo distorce a representação, pois "se um ou dois partidos são os únicos a alcançarem o quociente eleitoral, mesmo que eles recebam apenas uma percentagem relativamente pequena de votos (digamos vinte e cinco por cento), serão também os únicos a ocuparem as vagas devidas à circunscrição em causa. Todos os setenta e cinco por cento dos votos dirigidos a outros partidos pura e simplesmente se perdem."

Afirma, ainda, o Autor que "a distorção do resultado eleitoral é particularmente nociva nos Estados com menor número de representantes. Por uma razão simples. Se são poucos os lugares a preencher, o quociente eleitoral vai representar um percentual elevado dos votos da circunscrição. Em um Estado com dez representantes, o quociente eleitoral vai ficar na casa dos dez por cento dos votos. Se dois partidos, e só eles, alcançam doze por cento dos votos cada um, vão dividir entre si os dez lugares. E um partido que alcance oito por cento dos votos, o terceiro colocado, não terá lugar nenhum."

Ao Projeto de Lei nº **602, de 1995**, foram apensados o Projeto de Lei nº **712, de 1995**, de autoria do Deputado JOÃO PAULO; o Projeto de Lei nº **4.292, de 1998**, da lavra dos Deputados ALDO ARANTES e HAROLDO LIMA; os Projetos de Lei nºs **2.946** e **2.947, de 2000**, ambos de autoria do Deputado HAROLDO LIMA.

O Projeto de Lei nº **712, de 1995**, revoga o § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a exemplo do que ocorre com o Projeto de Lei nº 602, de 1995.

Ao se introduzir essa nova redação, elimina-se de nosso sistema eleitoral a exigência do atingimento do quociente eleitoral para que o partido possa concorrer à distribuição das sobras. Segundo o Autor do projeto, o quociente eleitoral, na maioria dos Estados, é muito alto - num Estado que elege oito Deputados, por exemplo, o quociente será equivalente a 12,5% dos votos válidos. Exigir que um partido tenha este percentual de votos para conquistar cadeiras equivale a instituir uma cláusula de barreira em grande parte dos Estados maior que a alemã (5%).

O Projeto de Lei nº **4.292, de 1998**, altera a redação do § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para a seguinte:

"Art. 109.

.....

§ 2º Não é necessário quociente eleitoral para que o partido possa concorrer à distribuição dos lugares mencionados neste artigo."

O Projeto de Lei nº **2.947, de 2000**, também revoga o § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737/65.

Finalmente, o Projeto de Lei nº **2.946, de 2000**, altera o art. 108, os §§ 1º e 2º do art. 109, e os arts. 111 e 112, todos da Lei nº 4.737/65.

Na sua justificação, afirma o ilustre proponente que "a presente proposição visa instituir, no Código Eleitoral, a lista fechada ou bloqueada de candidatos para as eleições pelo sistema proporcional. Pela proposta, o partido defende a lista de candidatos em eleição interna na respectiva convenção, estabelecendo uma ordem a ser registrada".

Aduz, ainda, que "cada partido registrará sua lista de candidatos e o eleitor votará na lista partidária, sendo eleitos os deputados pelo sistema proporcional calculando o quociente eleitoral, como é feito atualmente. Definidas as cadeiras que cabem a cada partido, estarão eleitos os candidatos, a partir do primeiro, na ordem decrescente da lista".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Casa examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à legalidade, a regimentalidade, à técnica legislativa, e, pela alínea e do mesmo dispositivo, pronunciar-se sobre o mérito de projetos concernentes a direito eleitoral.

Os PLs nºs **602/95, 712/95, 4.292/98 e 4.947/00** não apresentam, quanto à constitucionalidade, qualquer problema. Ao contrário, este Relator entende que eles se conformam mais ao espírito do inciso II do § 4º do art.

60 da Constituição Federal do que o dispositivo legal que eles intentam suprimir ou alterar. O dispositivo citado da Lei Maior fixa como princípio constitucional inquestionável (“cláusula pétrea”) o **voto direto**. Se não pode haver emenda constitucional, ainda que apenas tendente a aboli-lo, também não pode haver dispositivos infraconstitucionais na mesma direção, desprezando mecanismo que leva a transformar votos em cadeiras.

Com efeito, o dispositivo legal vigente constitui nítida deformação do princípio da representação pelo voto direto, pois, por ele, os lugares que não forem preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários, não são ocupados na proporção direta dos votos obtidos, mas beneficiam apenas as agremiações partidárias ou coligações aqueles que já alcançaram o quociente eleitoral. Desse modo, a relação entre o voto direto e a representação fica adulterada, no regime do atual Código Eleitoral, devido ao que impõe o § 2º do art. 109 dessa Lei. Esse dispositivo legal funciona como verdadeira “cláusula de barreira”, como demonstram os números referentes aos percentuais de votos válidos necessários para se eleger um representante nos diversos Estados. Em algumas unidades da Federação, esse percentual tem chegado a 12,5%, como ocorre com o Amazonas e com o Distrito Federal, para ficar em dois exemplos.

Ressalte-se que esse percentual supera em muito a barreira instituída pelos alemães, grandes irradiadores desse instituto. Os Projetos de Lei nºs **602/95**, **742/95**, **4.292/98** e **2.947/00** vêm corrigir essa distorção, sendo constitucionais e jurídicos.

Os Projetos de Lei nºs **602**, e **712**, de **1995**, contêm cláusulas de revogação genérica, o que contraria o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual trata da elaboração e da redação das leis. Também as ementas dessas proposições merecem reparos sob o ponto de vista redacional. Os PLs de nºs **602/95** e **4.292/98** não atendem às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998. Impõe-se, pois, seu aprimoramento, por meio de substitutivo que oferecemos, sob pena de incorrerem em *ilegalidade*.

O PL nº **2.946/00** pretende introduzir, em nossa legislação eleitoral, a votação por meio de *listas fechadas*, nas eleições proporcionais. Mas o faz de modo bastante simplista, sem descrever os mecanismos necessários à consecução do objetivo desejado, como ocorre com o PL nº 3.428/00, oriundo do

Senado Federal e em tramitação nesta Casa. Prevê, ainda, um critério de distribuição de vagas e suplências, para as coligações, inserido no artigo 109 do Código Eleitoral (que se refere às “sobras” - lugares não distribuídos mediante a aplicação do quociente eleitoral), sem consistência nem sentido lógico, mediante a instituição de um *quociente interno* para cada partido.

Ora, a coligação é considerada, para os efeitos do processo eleitoral, como *um só partido* (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º). E não poderia ser diferente, pois, do contrário, não haveria sentido para que os partidos se coligassem: cada um concorreria independentemente. Havendo lista fechada, o voto do eleitor somente poderá recair na coligação; nunca, em cada partido individualizado. Desse modo, é impossível a determinação de *quociente interno* de cada partido, no seio de uma coligação, como quer o PL nº **2.946/00**. A própria justificação do projeto não mostra coerência com esse propósito.

A proposição desnatura, não apenas o conceito de *coligação* – vários partidos unidos para disputar um pleito eleitoral *como um só partido* -, mas também o próprio conceito de *lista fechada*, que, no caso de coligação será única, não comportando a aferição de votos dos candidatos dos partidos que a integram. A diferença da lista partidária aberta, atualmente adotada, para a lista fechada, ora proposta, consiste em que, na primeira hipótese, o eleitor determina a ordem de colocação do candidato na chapa, para efeito de determinação dos eleitos e dos suplentes, enquanto que, na segunda, essa ordem vem determinada previamente pelo partido (ou coligação). Nessa última hipótese, é intuitivo que não cabe, na fase de apuração, determinar a ordem de preferência dos candidatos, na chapa, uma vez que o voto é dado à *lista*, na ordem em que ela foi registrada, quer se trate de partido ou de coligação.

Em virtude dessas contradições lógicas que contrariam a sistemática da legislação eleitoral, consideramos que o PL nº **2.496/00** incorre em *ilegalidade e injuridicidade*.

Os projetos de lei sob exame tratam de matéria sujeita à deliberação do Plenário, nos termos do disposto no art. 24, II, e, do Regimento Interno, c/c o art. 68, § 1º, II da Constituição Federal, sendo seu regime de tramitação o prioritário, conforme prevê o art. 151, II, *b*, 3, do RICD.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs **602, e 712, de 1995, 2.292, de 1998 e 2.947, de 2000**. O Projeto de Lei nº **2.946, de 2000**, embora constitucional, regimental e de boa técnica legislativa, é ilegal e injurídico.

No mérito, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs **602/95, 712/95, 4.292/98 e 2.947/00**, na forma do Substitutivo que oferecemos, e pela rejeição do Projeto de Lei nº **2.946/00**.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

01157906-092